



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, E, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.  
LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 003/2020, o qual “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 250.000,00 (duzentos e Cinquenta mil reais) PARA COBERTURA DE DESPESAS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA A SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa sob o n.º 13/2020 e, após sua leitura em Plenário, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e de Agricultura, Meio Ambiente, Educação, Saúde e Obras para exame e Parecer. É o Relatório.

### II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende Sua Excelência a abertura de Crédito Especial para fazer face à transferência de recursos, tendo em vista que tais despesas não constavam no Orçamento vigente.

A proposta encontra-se em perfeita sintonia com a legislação aplicável ao caso. Dentre outras disposições, destacamos as seguintes, todas contidas na Lei nº. 4.320/64, a saber:

*David R.S.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*[...]*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*[...].*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*[...]*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*[...]*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”*

Elucidativa é a obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 92, conforme vemos:

*“Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal,*

*Chaves R.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*material e outros que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei específica.”*

Ainda na aludida Obra, p. 93, os autores recomendam:

*“Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.”*

Quanto às condições básicas para a abertura do crédito especial, estas se fazem presentes, quais sejam: a prévia autorização legislativa, ora solicitada, bem como a indicação de recursos, com o intuito de evitar o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais. Também há respaldo jurídico nos arts. 42 e 43 da supracitada Lei de Finanças Públicas, em concomitância com o art. 167, inciso V da Constituição Federal, que preconiza:

*“Art. 167. São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*  
(Grifamos)

A proposta, portanto, encontra abrigo na Lei de Finanças Públicas.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

### III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna.

Chanceler RS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 15 de Abril de 2020.

*Claudio B.S.*

RELATOR

Pelas conclusões:

*[Signature]*

*[Signature]*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

*[Signature]*

*Claudio B.S.*

*[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Arturino Kerner*

---

*Dans. de Sato*

---

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO  
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**